



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria do Trabalho de Londrina - PR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ TITULAR DA MM. VARA DO TRABALHO  
DE LONDRINA - PR**

**PROCESSO Nº. 0207200-04.2009.5.09.0513**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado por seu Procurador Dr. Heiler Ivens de Souza Natali e o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, já qualificados nos autos em epígrafe, neste ato representado pela Dra. Rosa Maria Martins de Oliveira Pelaggi e pelo Dr. Guilherme Mastrichi Basso, inscritos na OAB/SP sob nºs 195.890 e 70.224, respectivamente, com procuração nos autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência informar a celebração de acordo nos seguintes termos, requerendo sua **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL**:

**1 - DO OBJETO DO ACORDO JUDICIAL**

1.1) Para pôr fim à Ação Civil Pública nº **0207200-04.2009.5.09.0513** o Banco Santander Brasil S/A assume as obrigações de fazer, de não fazer e de pagar previstas nos itens 2 e 3 do presente acordo.

1.2) As obrigações de fazer e não fazer previstas no item 2 consistem no cumprimento do quanto pactuado abaixo, as quais serão

*Heiler Ivens de Souza Natali*  
*[Assinatura]*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria do Trabalho de Londrina - PR**

observadas em todas as relações de trabalho que o réu mantiver na cidade de Londrina, PR.

**2 - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER**

2.1 - Emitir e encaminhar, regularmente, à Previdência Social os pedidos de emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) de seus empregados, nos termos e prazos legais, cabendo, ainda, ao médico coordenador do PCMSO ou encarregado indicar, quando for o caso, o afastamento do empregado do trabalho e, por conseguinte, encaminhá-lo à Previdência Social, para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho, e orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente do trabalho.

2.2 - Havendo dúvida relativa ao estado saúde do trabalhador, caberá ao médico coordenador do PCMSO ou encarregado a verificação prévia da incapacidade para o trabalho e a indicação de emissão de CAT, enquanto não realizada a perícia do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

2.3 - Informar a cada um dos seus empregados, através da intranet, o direito à emissão da CAT nos casos previstos na Lei 8.213/91 e NR 7, item 7.4.8..

2.4 - Elaborar e implementar o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), com respectivos relatórios anuais, observando integralmente a NR 7, o qual contera ações para o monitoramento de todos os empregados que retornarem ao trabalho, após afastamento por doença profissional e/ou do trabalho, incluindo estudo ergonômico cognitivo das atividades no setor de suporte administrativo e avaliação da saúde mental nos exames médicos dos empregados, bem como ações para adaptação de todos os empregados, abrangendo, também, aqueles portadores de LER/DORT reabilitados, ou não, ao trabalho, com o intuito de integrá-los em atividades do Banco.

2.5 - Disponibilizar assentos ajustáveis à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida com borda frontal arredondada e encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.

*Brasil*  
*[Assinatura]*



\*41386\*

Histórico anterior(20/07/2018): informacao visto de revisor



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria do Trabalho de Londrina - PR**

4.3) O valor das multas será revertido em favor de entidades assistenciais a serem indicadas pelo Ministério Público do Trabalho de Londrina.

**5 - DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PRESENTE ACORDO**

5.1) O Ministério Público do Trabalho poderá apurar administrativamente a ocorrência de infração às obrigações de fazer e não fazer descritas no item 2, ocasião em que concederá prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que o Banco Santander apresente os documentos e esclarecimentos cabíveis.

5.2) A comunicação de eventual irregularidade será feita, exclusivamente, no endereço da Matriz do Banco, à Avenida Juscelino Kubistchek, No. 2235, 9º. Andar, Jurídico Trabalhista, Vila Olímpia, São Paulo, CEP 04543-011.

5.4) O presente acordo judicial não condiciona ou impede a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho, mas veda que, em caso de descumprimento das obrigações aqui previstas, o Banco Santander seja duplamente penalizado no mesmo período de apuração, hipótese de bis in idem, vedada por lei.

**6 - DA VIGÊNCIA**

6.1) Este Acordo possui validade a partir da data da sua homologação pelo juízo competente, produzirá seus efeitos no âmbito do município de Londrina/PR, vigorará por prazo indeterminado ou até o advento de alteração legislativa pertinente

**7- DISPOSIÇÕES GERAIS**

7.1) O presente ajuste não será tido, para nenhuma finalidade, como reconhecimento de culpa por parte do Banco Santander, ora signatário.

7.2) O presente acordo judicial dá plena e geral extinção à Ação Civil Pública nº 00207200-04.2009.5.09.0513, identificada na epígrafe.

*Heiler*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria do Trabalho de Londrina - PR**

2.6 - Assegurar iluminação geral uniformemente distribuída e difusa, respeitando os níveis mínimos de iluminação constantes da NBR 5413, norma brasileira registrada no INMETRO.

2.7 - As obrigações constantes dos itens 2.5 e 2.6 acima deverão estar totalmente implementadas dentro de 1 (um) ano da data da homologação do presente acordo no âmbito do município de Londrina/PR.

**3 - DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR**

3.1) O Banco Santander pagará, a título de indenização por danos morais coletivos, a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação do presente acordo, mediante depósito em conta do Conselho de Segurança de Londrina a ser informada no prazo em questão, para investimentos em ações de segurança pública a serem implementadas conjuntamente pela Guarda Municipal e Polícia Militar em benefício da população do Município de Londrina, ficando a cargo do Ministério Público do Trabalho a fiscalização quanto a adequada aplicação dos recursos para os fins previstos neste acordo.

3.2) Em caso de inadimplemento ou mora no cumprimento da obrigação de pagar, haverá a incidência de multa de 100%, calculada sobre o valor ora celebrado, ensejando a sua cobrança integral perante a Justiça do Trabalho.

**4 - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE ACORDO**

4.1) O descumprimento das obrigações de fazer e não fazer previstas neste acordo, resultará na aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por constatação de descumprimento.

4.2) Em qualquer hipótese, o valor total das multas cominadas não ultrapassará o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por ano.

*Assinada*



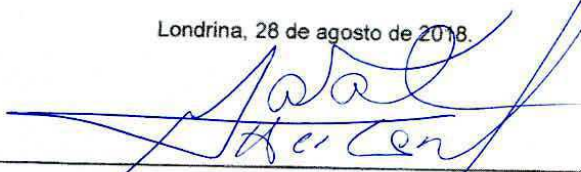
\*41386\*

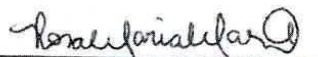
Histórico anterior(20/07/2018): informacao visto de revisor

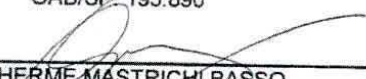


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria do Trabalho de Londrina - PR

Londrina, 28 de agosto de 2018.

  
Dr. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI  
PROCURADOR DO TRABALHO

  
ROSA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PELAGGI  
OAB/SP: 195.890

  
GUILHERME MASTRICHI BASSO  
OAB/SP 70.224  
p/Banco Santander Brasil S/A



\*41386\*

Histórico anterior(20/07/2018): informacao visto de revisor